

LEI Nº 4.057, DE 31 DE JULHO DE 2023.

(AUTORIA DO VEREADOR ANTÔNIO CORDEIRO DOS SANTOS)

*“Dispõe sobre a cassação do Alvará de Funcionamento e demais licenças do município da Estância Turística de Salto para qualquer pessoa jurídica que faça uso de trabalho escravo ou trabalho em condições análogas à escravidão.”*

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece medidas e estratégias para enfrentamento ao trabalho escravo ou trabalho em condições análogas à escravidão na Estância Turística de Salto, e a cassação do alvará de funcionamento e demais licenças de pessoa jurídica responsabilizada após processo administrativo.

**Parágrafo único.** As disposições presentes nesta Lei não excluem outras iniciativas de enfrentamento ao trabalho em condições análogas à de escravidão advindas de órgãos ou entidades públicas.

**Art. 2º.** A pessoa jurídica que for denunciada, pela prática de trabalho escravo ou trabalho em condições análogas à escravidão responderá a processo administrativo perante o Poder Executivo, que poderá Cassar o Alvará de Funcionamento, sem prejuízos de outras penalidades.

**Art. 3º.** O descumprimento do disposto nesta Lei, no caso das atividades de construção civil, acarretará em embargo imediato da obra em que o trabalho escravo ocorra.

**Art. 4º.** Tão logo tome conhecimento da denúncia de pessoa jurídica que faça uso do trabalho escravo ou trabalho em condições análogas à escravidão, caberá ao Poder Público comunicar as autoridades competentes, incluindo sindicatos específicos do ramo de atividade.

CÂMARA EST. TURÍS. SALTO-01-1850-2023-10346-001735-2/2

**Art. 5º.** Caberá ao Poder Público Municipal estabelecer campanhas de conscientização, por meio de rádios, mídias sociais e imprensa escrita, para combater o trabalho escravo ou trabalho em condições análogas à escravidão no âmbito do município da Estância Turística de Salto.

**Art. 6º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas pelo Poder Público Municipal, por meio de dotação orçamentária própria.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 31 de julho de 2023 – 325º da Fundação



**LAERTE SONSIN JÚNIOR**  
Prefeito Municipal



**ARILDO GUADAGNINI**  
Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.